

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAXIA DO SUL/ RS**

EDUCAFROBRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, cuja mantenedora é a **FAECIDH - FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.621.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo - SP, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos - OEA, **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.463.714/0001-90, com sede na Av. Higienópolis, 890, CEP 01238-000, São Paulo - SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente e por seus advogados;; **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua: Almirante Barroso, nº 6, salas 208/209, Bairro Centro, CEP: 20031-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.971.829/0001-55, e-mail: iara@iara.org.br, representante legal, Humberto Adami Santos Jr, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/RJ 830, CPF 14487110106, com endereço à Rua Almirante Barroso, 06,

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conjunto 208-209, CENTRO, Rio de Janeiro RJ, CEP 20.031.000; **ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, com endereço à Rua: Jacques Yves Costeau 191, Bairro Restiga, CEP: 91790425, inscrita no CNPJ sob nº 13.072.229/0001-83, e-mail Email : sawabonashikoba4@gmail.com, Representante legal :Juliana Rafaela de Mattos Soares, inscrita no CPF sob nº 009.189.550-25 portadora do RG :1089766974, endereço à Rua Doutor Pio Fiori de Azevedo 25/205, Bairro Vila Nova, Porto Alegre, CEP 1740820, neste ato devidamente representada por seu Diretor-Presidente e por seus advogados, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **SANDRO FANTINEL**, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 531.727.440/00, portador do RG 8068425167 / SSP - RS, vereador da cidade de Caxias do Sul, residente à Rua ITALO POSTIGLIONE, 534, CEP 95125-000, Bairro FAZENDA SOUZA, CAXIAS DO SUL/RS, com e-mail profissional e particular sandroluiz.fz@gmail.com e sfantinel@camaracaxias.rs.gov.br, com telefones de contato (54) 3066-3882 e (54) 98130-0348, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As Associações Autoras invocam o direito à gratuidade de Justiça previsto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985): “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A presente ação é proposta com fulcro no art. 1º, IV e VII, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) e no art. 55 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20.07.2010).

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES AUTORAS

De acordo com o art. 5º Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), têm legitimidade para propor Ação Civil Pública associação que, concomitantemente, esteja constituída há mais de um ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre as suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis.

A EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DEAFRODESCENDENTES E CARENTES foi constituída em 14 de maio de 2014, como entidade não governamental administrada pela mantenedora FAECIDH FRANCISCO DE ASSIS: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos humanos, associação civil sem fins lucrativos, razão pela qual atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade “o acesso da população afro-brasileira a todos os bens necessários a uma vida digna, em igual condição entre as diferentes etnias que compõem este país” (Estatuto, art. 1º, § 2º). O Art. 17 prescreve que compete ao Diretor Presidente Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, razão pela qual o segundo requisito também resta preenchido.

O CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS foi constituído em 8 de fevereiro de 2007, portanto atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade estatutária atuar como “órgão de defesa da pessoa humana e da coletividade” (Estatuto, art. 2º, I), e “promover ou propor formas de eliminar as injustiças, revelando as violações dos Direitos Humanos e suas causas, de maneira a permitir a solicitação dos Direitos e da Justiça” (Estatuto, art. 2º IV). Reza o art. 20º, II, do Estatuto, que Compete ao Presidente “representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”, razão pela qual o segundo requisito está atendido.

Parte da história de atuação da entidade pela efetivação dos direitos humanos é retratada no livro “Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo:

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da luta contra a violência policial à atuação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e na primeira experiência de ombudsman da polícia no Brasil”.

Em que pese a constituição formal do Centro Santo Dias ter ocorrido em 2007, o início das atividades da entidade data de 1980, fundada por Dom Paulo Evaristo Arns, arcebispo emérito de São Paulo e presidente do honra do Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo.

O primeiro presidente do conselho da entidade, na gestão 1980-1981, foi o jurista Hélio Bicudo, notório defensor dos direitos humanos. A ideia da criação da entidade nasceu depois da morte do operário metalúrgico Santo Dias da Silva, em 1979, em frente a Fábrica Sylvania, em Santo Amaro, na cidade de São Paulo.

Este foi um fato emblemático da violência policial e que levou Dom Paulo Evaristo a criar o Centro, exatamente para combater a violência policial. A atuação iniciou-se no campo da violência policial assistindo juridicamente as vítimas ou familiares destas quando há violações aos direitos individuais praticadas por agentes policiais, civis ou militares.

Em 6 de setembro de 1994, o Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA uma petição, denunciando nove casos de violência policial que não mereceram a atenção devida dos órgãos competentes no Brasil.

Do trabalho de combate à violência policial desenvolvido pelo Centro Santo Dias, o cientista social Benedito Domingos Mariano (secretário do Centro Santo Dias na gestão 1983/1985) foi indicado para assumir a Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo, em 1995, a primeira no Brasil.

Esse trabalho resultou na instituição do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Durante o século XXI, o Centro Santo Dias “pivotou” sua atuação, atuando em favor da defesa dos direitos humanos em sentido amplo, protegendo diversas minorias.

O, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL-IARA juntamente com as entidades que compõem e participam do Movimento Negro ações jurídicas referentes as questões raciais em educação, tais quais desigualdade no mercado de trabalho,

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos setores público e privado, e ações afirmativas. Ainda, assiste comunidades remanescentes de quilombo e comunidades negras rurais, e presta assistência jurídica também a imigrantes africanos em situação irregular. Também participa também de ações políticas em defesa destes direitos, como o Manifesto em Favor das Ações Afirmativas e Contra o Racismo no Brasil, entregue em 2006 ao Congresso, em Brasília.

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA tem por finalidade a luta pelo alcance do bem comum e, junto aos poderes públicos e privados iniciativas em geral, apoiar e propiciar medidas que ofereçam melhores condições de moradia, saúde, segurança, educação, assistência social, cultural, esporte, lazer, bem como promover, a defesa do meio ambiente, do consumidor e dos direitos humanos. Nesse sentido, defende a soberania nacional, democracia, luta pela paz entre todos os povos e se solidariza contra qualquer tipo de violência e discriminação, buscando, para o País, Estado, Município e ou no Bairro, auxiliar a desenvolver um projeto sustentáveis alternativos ao modelo econômico social em que vivemos.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No silêncio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal (Resp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017).

Ocorridos os fatos em fevereiro de 2023, a presente ação é tempestiva

5. DOS FATOS

As associações autoras requerem por meio da presente Ação Civil Pública a prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população pobre e à população negra do Brasil, em razão da fala racista, intolerante e xenofóbica do vereador **SANDRO FANTINEL** contra a população baiana ao proferir discurso na tribuna da Câmara Municipal de Caxias do Sul.

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Abaixo a transcrição de pequeno trecho que deu azo a presente ação:

“...e agora o patrão vai ter que pagar emprega todos os dias para fazer limpeza para os "bonitos" também? É isso que tem que acontecer? Temos que colocar em hotel 5 (cinco) estrelas para não ter problema com Ministério do Trabalho? É isso que temos que fazer? Gente, eu só vou dar um conselho: agricultores, produtores, empresas agrícolas que estão me acompanhando: “Não contratem mais aquela gente la de cima. Conversem comigo, vamos criar uma linha e vamos contratar os Argentinos. Porque todos os agricultores que tem argentinos trabalhando hoje só batem palmas. São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam. Em nenhum lugar do Estado na agricultura teve problemas com Argentinos ou com grupo de argentinos. Agora com os baianos que a única cultura que eles tem é viver na praia tocando tambor era normal que se fosse ter esse tipo de problema...”

Conforme noticiado por inúmeros veículos da imprensa, 207 trabalhadores foram resgatados de alojamentos na Cidade de Bento Golçalves, localizada na Serra Gaúcha, local em que foram injustamente submetidos a condições degradantes, caracterizada com condições análogas à escravidão no período da colheita da uva no Estado do Rio Grande do Sul.

Veio a público a informação de que os empregados foram contratados por empresa terceirizada que oferecia diretamente a mão de obra para as vinícolas Salton, Cooperativa Garibaldi e Aurora, e também oferecia mão de obra para outros produtos rurais daquela região¹.

¹ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/02/28/vinicolas-do-rs-ligadas-a-trabalho-escravo-sao-suspensas-da-apexbrasil-servico-do-governo-que-promove-exportacoes.ghtml>

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Circulam nas redes sociais imagens do alojamento dos trabalhadores:



Foto da Reprodução da RBS TV

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

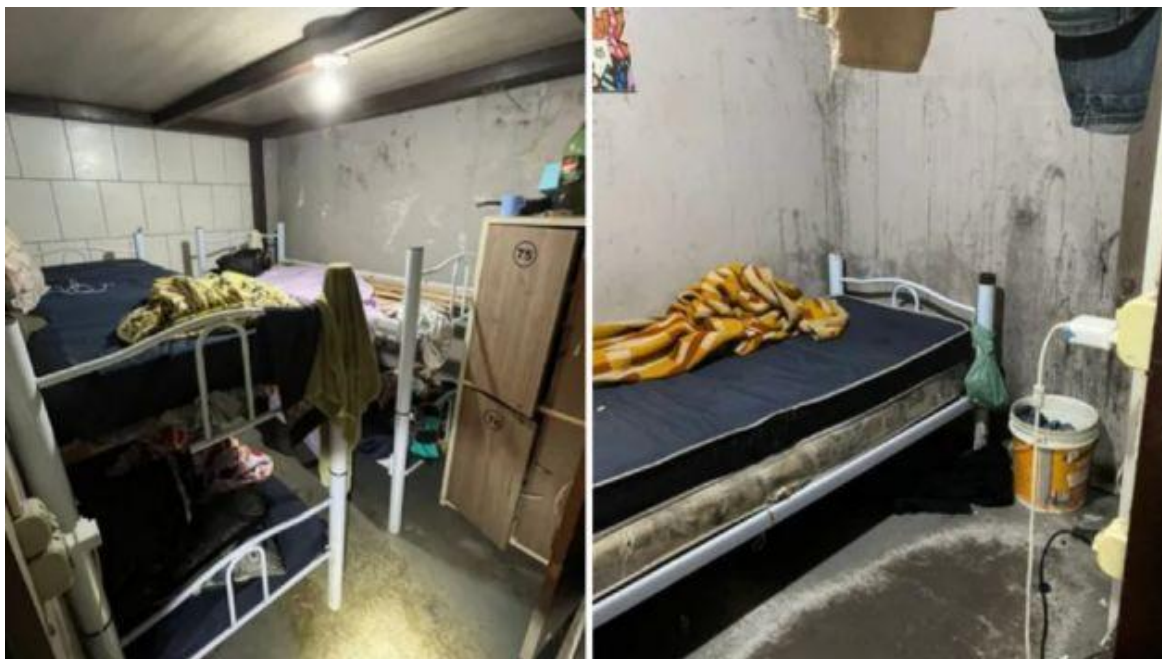


Foto da Polícia Rodoviária Federal²

Algumas das vítimas alegam ainda que foram ameaçadas, espancadas, submetidas a choques elétricos, tiros de bala de borracha e ataques com spray de pimenta³

Diante disso, é inadmissível a fala do Vereador Sandro Fantinel, de Caxias do Sul, ao comentar referidos fatos. Nota-se que o vereador externalizou discursos de ódio, de cunho racista, especificamente contra a população oriunda das regiões norte e nordeste, chegando ao ponto de recomendar que *“empresas agrícolas: eu vou dar um conselho pra vocês: não contratem mais aquela gente lá de cima...”* ... *“a única cultura dos baianos que eles tem é viver na praia tocando tambor era normal ter esse tipo de problema.... “deixa de lado aquele povo que sé está acostumado com carnaval e festa(...)”*.

O principal objetivo da presente ação é o de demandar do Estado-Juiz que ordene referido vereador à adoção de obrigações de fazer consistentes em medidas de equidade e

² https://www.ncst.org.br/subpage.php?id=25440_28-02-2023_nova-central-repudia-explora-o-do-trabalho-escravo-em-vin-colas-do-rio-grande-do-sul

³ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/choques-spray-de-pimenta-e-espancamentos-empregados-resgatados-relatam-castigos-em-alojamento-no-rs.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/01/vereador-de-caxias-do-sul-que-fez-discurso-contra-baianos-e-expulso-de-partido.ghtml>

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em práticas antiaporofóbicas e antirracistas, acompanhadas do dever de indenizar toda a coletividade por danos morais.

Infelizmente, falas como a do vereador de Caxias do Sul são corriqueiras. Não sendo caso isolado, demonstram a postura racista diante do trabalhador nordestino migrante, em total descaso com pessoas que, diante da necessidade de sobrevivência, deixam suas famílias para tentar a vida em outro Estado tão distante de suas origens.

Por fim, o direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual dos trabalhadores pobres, muitos negros, do Estado da Bahia, que foram vítimas de espancamento, tortura e extorsão que materializam o menoscabo à honra e à dignidade; mas o **direito de toda a sociedade brasileira de não se ver afrontada por nenhuma forma de aporofobia nem de racismo, ofensivos à generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, para que se reprima a violação de valores fundamentais historicamente conquistados.**

Novamente salienta-se que a fala do vereador Sandro Fantinel, em discurso de total descaso com a população baiana e em especial com os trabalhadores daquele Estado, representa ato ilícito com repercussão na esfera coletiva dos direitos difusos.

Não há mais espaço no Estado de Direito para discursos como o do vereador Sandro Fantinel, daí porque é necessária a tutela do Poder Judiciário para promover a reparação dos danos a direitos difusos perpetrado pelo requerido

A fala de cunho aporofóbico, racista e xenófobo por parte de cidadão ou agente político em exercício viola a um só tempo dois sistemas de normas, ambos considerados fundamentais no arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, a saber: as normas que protegem a honra e dignidade da pessoa humana e as normas que protegem a população contra o racismo, decorrente de origem, etnia ou raça.

Cunhada pela filósofa espanhola Adela Cortina, “aporofobia” foi eleita a palavra do ano de 2017 pela Fundación del Español Urgente e incluída no dicionário da Real Academia Espanhola. Significa fobia, pavor, aversão e ódio aos pobres. Vem do grego á-poros, que significa pobre, desamparado, sem recursos, unido a fobia.

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em país marcado por desigualdades sociais abissais, como o Brasil, a chamada “nova regra escravocrata” do século XXI atinge não apenas os negros, mas os pobres de modo geral, ainda que a realidade do negro pobre represente aguda fonte de sofrimento, marcada pela interseccionalidade. O discurso de ódio ocorrido potencializa essa perpétua marginalização e exclusão de qualquer possibilidade de fruição dos bens e serviços produzidos pelo país, mesmo os mais básicos, como saúde, educação, alimentação, habitação, saneamento, e segurança, e sua permanente prostração e subjugação humana, moral, cultural e política diante do poder oligárquico.

Referida regra tácita está presente em todos os aspectos da vida brasileira, desde a arquitetura das residências até os espaços urbanos de uso comum; desde a linguagem escrita e falada até os costumes e códigos de convivência; desde a educação infantil até a universidade e o mundo das artes e da cultura; desde os serviços de saúde até o mundo do esporte; desde a política até o modo de funcionamento das instituições públicas e privadas.

Porém, o universo em que essa regra se manifesta de forma mais aguda e em toda a sua soberba crueldade é justamente o da economia, da atividade comercial e do consumo, que humilha e despreza solenemente os mais pobres e suas necessidades.

O discurso do vereador, ao encontro dessa dura realidade, foi desagregador e racista.

Refere-se aqui ao racismo como prática oculta, a qual não precisa ser revelada de forma verbal e explícita - porque quase nunca o é -, mas que reside na maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam.

Como bem o descreve o Professor Silvio Almeida,

"Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam" de "(Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Silvio Almeida, livro eletrônico).

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, não é preciso que a ofensa seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele como reprodutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira, em especial neste caso concreto, da população baiana.

Quando se tem em mente que o racismo estrutural constitui uma das marcas principais da nossa organização social, é preciso que o Poder Judiciário opere no sentido do desmonte dessa estrutura, substituindo as práticas em que ela se funda por medidas afirmativas de outra conformação pública.

É o mesmo Sílvio Almeida quem fornece elementos para essa reflexão:

*"Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo morale/ou
juridicamente culpado ou responsável, certamente o
silêncio o torna ética e politicamente
responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas" (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Sílvio Almeida, livro eletrônico).*

Tais práticas antirracistas aludidas pelo célebre autor em nada se confundem com a incitação à violência ou ao ódio racial. Pelo contrário, trata-se de dar concretude ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, encetado no art. 1º, III, na nossa Constituição.

Cuida-se de descortinar as estruturas do racismo, que aqui não é visto com mero vício moral, mas como baliza incorporada à sociedade de forma consciente ou não ao longo dos séculos e que contagia a economia, a política e o direito. Portanto, é juridicamente submetido a possíveis sanções: dentre elas, a sistemática de violação a direitos difusos.

Repita-se: o direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o

relativo à esfera individual dos cidadãos pobres, mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa natureza, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais das vítimas, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade.

6. DA NÃO INCIDIENCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

É preciso asseverar que a imunidade parlamentar constitucional do vereador não abarca a situação em comento. Neste caso, não se tratava de debate em tribuna, troca de críticas, ou debate acalorado. O réu apenas expressou toda sua xenofobia e fez apologia à escravidão, com críticas totalmente infundadas e desconectadas da realidade.

Nesse sentido é o magistério de Carla Amado Gomes, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para quem o instituto da “irresponsabilidade parlamentar” deve ser interpretado à luz de sua teleologia. *In verbis*:

“O que se passa é que o conteúdo da irresponsabilidade deve ser delimitado por apelo aos restantes valores constitucionalmente protegidos, nomeadamente, aquele a favor do qual foi estabelecida a prerrogativa – a independência do Parlamento, máximo expoente da democracia representativa. Se a prerrogativa for utilizada à margem ou mesmo contra o fim constitucionalmente previsto, o deputado deixa de gozar da imunidade, para se submeter ao direito comum”.

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(GOMES, Carla Amado. *As Imunidades Parlamentares no Direito Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 77).

Como se sabe, o Supremo Tribunal já afirmou que o Parlamento “é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas”, não permitindo que a mera permanência do agente político na casa legislativa o isente do dever de não difamação, injúria, calúnia ou, pior do que isso, incitação ao crime, na forma de estimular a prática de atos análogos à escravidão, difamando ainda todo o povo baiano.

(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. [PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.]

No mesmo sentido, a imunidade parlamentar não confere o direito de alterar verdade de qualquer informação, como foi o caso das críticas ao povo e a cultura nordestina;

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, racione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF. [Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.].

Em suma, o Supremo já definiu que a imunidade parlamentar não é absoluta, isso é, exige a mínima relação com o exercício parlamentar, não devendo admitir-se acusações infundadas para além do exercício da função legislativa:

A imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista. [Inq 2.134, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de

Também por esta razão, a Primeira Turma do STF já afastou a regra da inviolabilidade parlamentar em caso em que um deputado federal disse que “não estupraria” outra parlamentar porque ela “não merece” (Inq.3932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.06.2016).

Neste sentido, segue precedente do STF:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. QUEIXA-CRIME. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIMITES. CRIMES CONTRA A HONRA. 1. O fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na internet. 2. A inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. 3. No caso concreto, embora aludindo à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. 4. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.⁵ Recebimento da queixa-crime.

(STF, Pet 7.174 - DF, Min Barroso, julgado em 26.11.2019)

Portanto, o ato ilícito se verifica independente da imunidade parlamentar do réu, impondo dever de indenizar.

7. DO DIREITO DIFUSO COLETIVO

7.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Importa mencionar, antes de mais nada, a *vis directiva* contida no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que faz referência expressa à igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”

Já em seu art. 1º, a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inc. III).

No art. 3º, estão elencados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais figuram “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inc. III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. IV).

No caput do art. 5º a Constituição reconhece o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

No inc. III do art. 5º está assegurado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O inc. XLII determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

E o inciso seguinte ainda complementa: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, (...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

No art. 4º, a Constituição elenca os princípios norteadores das relações internacionais, entre eles a “prevalência dos direitos humanos” (inc. II) e o “repúdio ao racismo” (inc. VIII).

7.2. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

A Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei Caó) define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, com extensa previsão de condutas criminosas, entre elas a de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (art. 20).

O Código Civil, por seu turno, estabelece no art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O Código Civil prevê, ainda, o dever de indenizar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927).

7.3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS QUE VINCULAM O BRASIL

Os fatos ocorridos violam igualmente compromissos assumidos pelo Brasil por força dos seguintes textos internacionais:

7.3.1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece importante marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

O art. I da Declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Prossegue determinando no art. II, 1, que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Dispõe o art. IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão

e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Ainda no art. V veda a tortura ao estabelecer que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No art. VII consagra o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Portanto, qualquer discurso de incitação a referidas práticas representa incitação ao crime, e, portanto, incitação ilícita.

7.3.2. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, DE 1966

Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o Brasil depositou a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992. Os Estados Partes no Pacto passam a considerar que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e reconhecem que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

No art. 2, 1, os Estados Partes “comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”.

O art. 7 determina que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.

O art. 8, 1 estabelece que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”.

O art. 20 determina que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional,

racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”.

Por fim, o art. 26 estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

7.3.3. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), DE 1969

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 7 de setembro de 1992. O propósito da Convenção é o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

No art. 6 está agasalhada a proibição da escravidão e da servidão: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

O direito à liberdade e à segurança pessoal está previsto no art 7: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

O art 11 consagra o direito à proteção da honra e da dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

7.3.4. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DE 1965

Adotada pela Resolução n. 2.106-A 000 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, os Estados

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Membros firmaram a Convenção a partir da premissa segundo a qual a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, de qualquer maneira, em lugar algum. Reafirmam que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado, convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.

No art. 1º, § 1, a Convenção define o sentido da expressão "discriminação racial" para os fins da Convenção: “significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

No art. 2º, § 1, b), estabelece que “Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer”.

E a alínea d) do mesmo artigo fixa o dever de cada Estado membro de “tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização”.

O art 4º afirma ainda que “Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”.

O art 6º determina que “Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação”.

7.3.5. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES, DE 1984

A Convenção foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Os Estados Membros firmaram a Convenção partindo da consideração de que o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana, desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo.

O art. 2º estabelece que cada Estado deve tomar “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos degradantes em qualquer território sob sua jurisdição”.

8. DO DANO MORAL COLETIVO E DANO SOCIAL

O discurso do vereador perpetrado na Tribuna na Câmara Municipal de Caxias do Sul possui gravidade considerável para a fixação da indenização aqui pleiteada. A população brasileira como um todo foi igualmente afetada por referidos atos de aporofobia e de racismo em violação a direitos humanos fundamentais.

A simples crueza das agressões traz à tona e reforça as mais dolorosas manchas da história brasileira, a repercutir até os dias de hoje: os abusos cometidos contra a população

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pobre e negra, sobretudo de origem nordestina.

Os resquícios da escravidão na realidade atual do Brasil são redundantes: até hoje, negros e pobres sofrem negligência de seus direitos civis básicos; são as principais vítimas da violência; o desemprego atinge os negros mais acentuadamente; os trabalhadores negros recebem remuneração inferior; os consumidores pobres e negros são tratados com indignidade por seguranças de estabelecimentos comerciais; e a injúria racial é frequente nos ambientes de trabalho, em eventos esportivos, e também nas redes sociais.

Contra essa realidade aviltante é que se ergue a consciência ética e jurídica do povo brasileiro, por meio do arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, nos Tratados internacionais e nas normas infraconstitucionais.

O que a consciência ética e jurídica brasileira pretende, conforme o próprio texto constitucional promulgado, é promover a dignidade e igualdade de direitos para todos os seres humanos, de todas as raças e de todas as classes sociais.

Por todas essas razões, as agressões verbais do vereador atingem não apenas os direitos individuais das vítimas, mas os valores de toda a coletividade, e da população pobre e negra em especial.

Toda a autoestima, dignidade e honra de uma coletividade foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação. Não por outra razão se compreende a grande repercussão que o caso assumiu no país, gerando indignação e revolta em nossa sociedade.

Referido dano moral coletivo suscita reparação civil. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra alcança toda e qualquer coletividade, sobretudo grupos identificáveis por meio de raça, etnia, religião, e, por extensão, classe social.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):

“A expressão ‘dano no art. 944 abrange não só os danos individuais,

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

As Associações Autoras entendem que, para a reparação apropriada do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação das empresas réas ao pagamento de indenização pecuniária, bem como a obrigações de fazer consistentes em práticas antiaporofóbicas e antirracistas e de promoção da equidade social e racial.

A condenação se impõe em razão da magnitude dos direitos aviltados e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que as lesões ocorridas atingem valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.” (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

“O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (Entendimento publicado na edição nº 125 da Jurisprudência em Teses).

Não há dúvida quanto à necessidade de reparação do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, portanto.

A jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode ver a partir dos arestos a seguir transcritos:

“[...] 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica base. [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012).

“ 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

26/02/2010).

O direito pátrio reconhece, ademais, o dano social, o qual se confirma pela própria promulgação da Lei nº 12.966/2014, que expressamente fez constar na LACP, a possibilidade do manejo da Ação Civil Pública em defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Transcreve-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - **à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos** ; VIII - ao patrimônio público e social”.

Em sendo assim, verificado o dano social e sua extensão, requer-se desde já o ajuste probatório em sede de instrução para o fim de promover-se a inversão do ônus da prova, dada a dificuldade do polo autor em demonstrá-los exaustivamente e as regras processuais que o autorizam a tanto.

Diante disso, surgirá o dever objetivo de reparar por parte do réu também sob a perspectiva social, ou coletiva (dano social autônomo).

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

“[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da população” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso(coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano moral coletivo quanto do dano social, estes diretamente decorrentes de um grave dano aos valores desenvolvidos ao longo da história pela sociedade brasileira. Desde já se requer a imposição, ao réu, do pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos morais morais coletivo e social..

9. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

A reparação integral de dano dessa magnitude e alcance não pode se dar exclusivamente na esfera pecuniária ou indenizatória. É necessário que se imponha ao demandado leque de obrigações capaz de impedir a reiteração da sua conduta e seu reposicionamento para que, em lugar de praticar atos tão abjetos, sejam elas referências de aplicação das normas que constituem o *canon dos Direitos Humanos*.

Tais medidas estão a seguir apontadas:

- a) Retratação pública real sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação dos povos no Estado de Direito;
- b) Participação em um curso certificado por instituição oficial de ensino, a ser definido pelo Juízo, acerca das normas de Direitos Humanos, com ênfase nos temas da dignidade da pessoa humana,

igualdade e não discriminação.

10. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Postula-se a definição do quantum indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação para o que se deve levar em conta a imensa gravidade da ilicitude, as suas consequências e a riqueza da empresa demandada.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados – a ressonância do passado escravocrata do Brasil, o atentado à dignidade e à honra da população pobre e negra – e o caráter antissocial dos crimes perpetrados.

Importante ser considerada, também, a condição social e econômica da parte ofendida. A população pobre e negra, embora seja maioria estatisticamente, ocupa a base da pirâmide social e econômica no Brasil, com maiores índices de pobreza e exclusão social.

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e na internet também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeatur* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar o ofensor do ato ilícito, devendo ser levado em consideração, para esse fim, o elevado poder econômico da requerida. Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente viés preventivo.

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

Por tais razões, requer-se a condenação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos e sociais.

11. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, as Associações Autoras requerem:

- I) Seja o réu citado para acompanhar os termos da presente demanda e oferecer resposta no prazo legal sob pena de revelia, até final sentença de procedência desta lide;
- II) Seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública para que reste condenado o réu a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), para aplicação específica na promoção da igualdade étnica, tal como prevê o § 2º do caput do mesmo dispositivo da LACP;
- III) Sejam impostas ao demandado as obrigações de fazer especificadas, quais sejam:
 - a) Retratação pública real sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação dos povos no Estado de Direito;
 - b) Participação em um curso certificado por instituição oficial de ensino, a ser definido pelo Juízo, acerca das normas de Direitos Humanos, com ênfase nos temas da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação.
- IV) Sejam as rés condenadas em custas, emolumentos e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
- V) Sejam as audiências realizadas por videoconferência, como faculta o art. 334, §7º, do CPC.
- VI) Seja notificado o membro do Ministério Público para atuar como fiscal do ordenamento jurídico ou para compor o polo ativo da presente demanda, como

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

melhor lhe parecer.

As Associações Autoras deixam de recolher custas diante do mandamento contido no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

As Associações Autoras protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal.

Declararam os subscritores da presente demanda, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade e veracidade das cópias documentais juntadas nos autos;

12. DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Requer-se a designação de audiência prévia de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

13. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 01 de março de 2023

Luciano Caparroz Pereira dos Santos
Diretor Presidente do Centro Santo Dias de Direitos Humanos

Frei David Santos , OFM Diretor
Executivo da EDUCAFRO

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juliana Rafaela de Mattos Soares
Presidente da Associação Cultural Sawabona Shikoba

Humberto Adami Santos Jr.
OAB/RJ nº 830
Presidente do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA INSTITUTO DE
ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

Márlon Jacinto Reis OAB/DF nº
52.226

Olivia Raposo da Silva Telles OAB/SP
nº 125.930

Rafael Martins Estorilio
OAB/DF nº 47.624

Matheus Sales de Oliveira Lopes
OAB/TO nº 9.737

Emanuella Ribeiro Barth
OAB/PR nº 113.797

Leandro da Cruz Soares
OAB/RS nº 99.803

ANEXOS:

- Doc. 1 - Atas das assembléias
- Doc. 2 - Procurações;
- Doc. 3 - Estatutos das associações
- Doc. 4 - Espelhos dos CNPJ das partes